



TC 019.699/2017-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68) e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, prefeitos nas gestões de 2013 a 2015, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Autazes/AM por força do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro daquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima, itens I e II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 33), foram previstos R\$ 511.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela (peça 1, p. 171), mediante a ordem bancária 201408800228, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 2/7/2014.

3.1. Os recursos foram creditados na conta específica em 3/7/2014 (peça 1, p. 164).

4. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 2/7/2015 (peça 1, p. 32 e 41) quando decorridos 365 dias da liberação dos recursos em 3/7/2014 mediante crédito na conta específica (peça 1, p. 164).

4.1. O convênio previa a apresentação da prestação de contas até 2/9/2015, conforme Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 38).

5. Por via das análises promovidas perante a documentação inserida no Siconv verificaram-se as situações abaixo transcritas (peça 1, p. 131-133):

5.1. No bojo da execução do Convênio 412/DEPCN/2013 foi emitida, em 6/11/2014, a nota fiscal 39371, no valor de R\$ 305.800,00 e com a seguinte discriminação "Referente à Primeira Medição da Obra de Construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro, Zona Rural do Município de Autazes, conforme Contrato n. 011/2014, Tomada de Preços n. 9/2014, convênio n 412/DEPCN/2013.

5.2. Na aba "documento de Liquidação" vinculada ao Convênio 416/DEPCN/2013 encontra-se registrada a mesma nota fiscal de nº 39371, com valor de R\$ 305.800,00 e com data de emissão de 6/11/2014 e com a seguinte discriminação «Referente a 1ª (primeira) medição da Obra de Construção de Ginásio na Comunidade Novo Mastro, Zona Rural do Município de Autazes».

- 5.2.1. Destacou-se que o objeto do referido Convênio 416/DEPCN/2013 é construção de calçada, meio fio e sarjeta.
- 5.3. Não obstante, o convenente registrou ainda na aba "documento de Liquidação" vinculada ao convênio 416/DEPCN/2013 a nota fiscal de nº 39372, com data de emissão de 6/11/2014, no valor de R\$ 305.800,00.
- 5.4. Nas duas licitações levadas a cabo (Tomada de Preços 09/2014 e Concorrência nº 02/2014) a empresa vencedora foi a empresa Pimenta e Nery Comércio Atacadista de Embalagem Ltda., gerando dúvidas quanto à capacidade técnica da mesma em executar os objetos pactuados.
6. Como forma de dirimir as dúvidas solicitaram-se esclarecimentos mediante a remessa das seguintes informações:
- 6.1. Mapa de medição atinente a todas as notas fiscais de ambos os convênios;
 - 6.2. Relatório fotográfico identificando a execução de medição em ambas as obras;
 - 6.3. Diário de Obras das duas construções;
 - 6.4. Comprovante de recolhimento de ISS e INSS de todas as notas fiscais;
 - 6.5. Documentação comprovando o acervo técnico da empresa contratada mais documentos eventualmente apresentados por ocasião do julgamento da habilitação da empresa.
7. Mediante o Portal dos Convênios a convenente encaminhou, no dia 31/8/2015, a prestação de contas do convênio.
8. Consoante o Parecer nº 202/SG/DPCN/DIAF/COAF/ME, de 7/4/2016 (0093349) que trata da prestação de contas final do Convênio nº 412/PCN/2013, o convenente foi notificado das ocorrências encontradas na execução do convênio referente à parte financeira.
9. A Divisão de Engenharia do Departamento do Programa Calha Norte apresentou em 23/11/2015, o Laudo de Vistoria atinente a certificação da execução do objeto pactuado (peça 1, p. 126), mensurando o percentual executado do objeto em 25,34% do valor previsto e concluindo que a obra não possuía serventia.
10. Os Ofícios nº 6585/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 7/4/2016 (0093723), e 6840/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 12/04/2016 (0097905), notificaram os gestores, respectivamente, para a restituir o recurso repassado e empregado no objeto visando a obter a devolução financeira do valor integral ante a inexecução do convênio.
11. Face a ausência de manifestação por parte do convenente, bem como da não devolução da parcela não executada, concluiu-se em parecer que a prestação de contas do Convênio nº 412/PCN/2013 (SICONV 785507) fosse aprovada parcialmente no valor de R\$ 7.657,21, impugnando-se o valor de R\$ 492.352,79.
12. Solicitou-se instauração de Tomada de Contas Especial, inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da União, no dia 3 de junho de 2016 (peça 1, p. 143-145).
13. O registro na conta de Diversos Responsáveis foi efetuado em 1/7/2016, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000025 (peça 1, p. 152), nos termos da conta de Créditos a Receber em 23/2/2017 (peça 1, p. 170).
14. Quanto aos aspectos formais, as peças encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o disposto na Instrução Normativa TCU 71 de 28/11/2012, bem como outros normativos (peça 2).
15. Foi expedido o Certificado de Auditoria certificando a Irregularidade das contas (peça 1, p. 182).

16. Concluiu o Parecer nº 5/CISET/MD pela irregularidade das contas (peça 1, p. 183).
17. Consta o Pronunciamento Ministerial manifestando-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 184).

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

18. Relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.
19. O fato gerador da irregularidade em análise teve sua ocorrência iniciada em 3/7/2015 (peça 1, p. 32 e 41) término da vigência do convênio uma vez decorridos 365 dias da liberação dos recursos em 3/7/2014 mediante crédito na conta específica (peça 1, p. 164).
- 19.1. Deve-se ressaltar que ainda não se ordenou a citação dos responsáveis, permitindo concluir pela inserção do presente processo dentro do período decenal da prescrição, mantendo-se, conseqüentemente, válida a pretensão punitiva para as irregularidades ocorridas.
20. São consolidados a seguir os elementos definidores das irregularidades na execução do Convênio 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013.
21. **Irregularidade:** inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.
- 21.1. **Situação encontrada:** constatou-se a execução de apenas 25,34% do objeto pactuado em obras que estavam em execução depois do término da vigência do referido ajuste e desprovidas de serventia (peça 1, p. 126).
- 21.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013.
- 21.3. **Crítérios:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusulas Primeira, Sexta e Nona do Termo de Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013 (peça 1, p. 29, 32 e 34).
- 21.4. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016 (peça 1, p. 171-178) e Laudo de Vistoria de Convênio (peça 1, p. 126-131), Notas Fiscais n. 39371 (peça 1, p.103) e n. 40766 (peça 1, p. 118).
- 21.5. **Causa:** não há, nos autos, elementos que possibilitem identificar uma causa para a irregularidade.
- 21.6. **Efeito potencial:** não atendimento das necessidades da população.
- 21.7. **Responsáveis:**
- 21.7.1. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014.
- 21.7.1.1. **Conduta:** não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.
- 21.7.1.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

21.7.1.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

21.7.2. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015.

21.7.2.1. **Conduta:** não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

21.7.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

21.7.2.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

21.7.3. F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda., (CNPJ 16.707.684/0001-04), construtora contratada.

21.7.3.1. **Conduta:** receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294).

21.7.3.2. **Nexo de causalidade:** receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

21.7.3.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

21.8. **Conclusão:** conclui-se pelo encaminhamento de proposta de citação dos responsáveis, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda.

21.9. **Débito:** o débito é solidário até o limite do valor do pagamento realizado à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda., isto é, o valor até o montante recebido cujas obras não tenham sido executadas, retirando-se de sua responsabilidade as obras reconhecidas pela conveniente como efetivamente executadas.

21.9.1. Deve-se deduzir do débito imputado à empreiteira a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pelo concedente como efetivamente executada, 25,34% segundo Laudo de Vistoria de Convênio (peça 1, p. 126-131), o que corresponde a R\$ 126,700,00.

21.9.2. A parcela não executada corresponde a R\$ 373.300,00, que vem a ser 74,66% do valor de R\$ 500.000,00, montante integral do convênio.

21.9.3. Assim sendo, o ressarcimento a que deve ficar obrigada a empresa passa a ser de R\$ 373.300,00, em seus valores originais e consoante entendimento adotado no Acórdão 346/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

21.9.4. Sabe-se que a obra, apesar de integralmente paga à empreiteira nos termos contratados, só teve execução de 25,34%, no entanto não se pode precisar em que período e sob a gestão de qual prefeito as etapas construtivas realmente aconteceram.

21.9.5. Sendo assim deve-se aplicar o recurso de integração previsto no artigo 108, alínea “d”, da Lei 5.172/66 e se optar pela data do último pagamento, dia 25/6/2015 (peça 1, p. 119), data do

pagamento da fatura da Nota Fiscal 40766, emitida em 23/6/2015 (peça 1, p. 118) como data-base para aplicação da correção monetária.

21.9.6. A definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, impõe o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa, que é solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio, como sendo a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido, posto que na hipótese de débito que envolva a responsabilização solidária de terceiros contratados, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do débito devem ser consideradas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada, e não do repasse dos recursos consoante Acórdão 551/2018 – 2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz e Acórdão 346/2017-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

21.9.7. Desta forma sintetizam-se as informações sobre o débito formado no seguinte quadro:

21.9.7.1. A empresa emitiu duas notas fiscais, NF 39371 em 6/11/2014, no valor de R\$ 305.800,00 (peça 1, p.103) e NF nº 40766, em 23/6/2015, no valor de R\$ 203.986,97 (peça 1, p. 118), totalizando R\$ 509.786,97;

21.9.7.2. Como a restituição dar-se-á no valor integral dos recursos federais repassados, ante a ausência de serventia das obras executadas, faz-se necessário calcular-se em cada pagamento a proporção dos recursos federais até a totalização no montante de R\$ 500.000,00;

21.9.7.3. Dessa maneira aplicar-se o percentual de 98,1% aos valores pagos à empresa contratada (500.000/509.786,97).

21.9.7.4. Parcela de responsabilidade solidária do prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio com a construtora F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda.):

Pagamento efetuado: R\$ 305.800,00 em 11/11/2014 (peça 1, p.119);

Proporção dos recursos federais: 98,1% de R\$ 305.800,00 = 299.989,80.

Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 223.972,38 (74,66% do valor pago);

Data de referência: 11/11/2014, consoante exposição no item 21.9.5.

21.9.7.5. Parcela de responsabilidade solidária do prefeito José Thomé Filho com a construtora F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda.):

Pagamento efetuado: R\$ 203.986,97 em 25/6/2015 (peça 1, p. 119);

Proporção dos recursos federais: 98,1% de R\$ 203.986,97 = R\$ 200.111,22;

Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 149.403,04 (74,66% do valor pago);

Data de referência: 25/6/2015.

21.9.7.6. Parcela de responsabilidade solidária dos prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho:

Valor do débito: R\$ 126.624,58, correspondente a:

Valor integral dos recursos conveniados menos as parcelas em solidariedade com a construtora F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (também denominada Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda.):

R\$ 500.000,00 - R\$ 223.972,38 - R\$ 149.403,04): R\$ 126.624,58.

Data de referência: 3/7/2014, data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 1, p. 164).

Valor do crédito: R\$ 33.879,58, correspondente à devolução do saldo dos recursos.

Data de referência: 27/8/2015 (peça 1, p. 119).

21.10. Referente à identificação da empresa, responsável solidária pelo débito, deve-se ressaltar que esta possui duas denominações referentes ao mesmo CNPJ.

21.10.1. No banco de dados da Secretaria da Receita Federal o CNPJ 16.707.684/0001-04 pertence à empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. cujo proprietário e sócio-administrador é o Sr. Francisco Gomes Nery, CPF nº 962.985.022-20, constando como atividade econômica a construção de edifícios (peça 3, p. 3-4).

21.10.2. No sistema Sintegra da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas (peça 3, p. 5), o mesmo CNPJ refere-se à empresa Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda. empresa contratada para a execução da obra, cuja atividade principal é o comércio varejista de materiais de construção em geral, ressaltando-se que o Sintegra não identifica os proprietários da empresa.

21.10.3. Porém, na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida no TRF da 1ª Região – Seção Judiciária do Amazonas (Processo nº 19311-53.2016.4.01.3200), consta a identificação do Sr. Francisco Gomes Nery, titular da empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda., como representante legal (peça 4, p. 1) da empresa Pimenta e Nery Comercio Atacadista De Embalagem Ltda. – ME, no que aparenta uma terceira denominação para o mesmo CNPJ.

21.10.3.1. Apesar de nome diverso da empresa contratada, agora denominada Pimenta e Nery Comercio Atacadista de Embalagem Ltda.– ME, trata-se da mesma obra para a qual foi contratada a empresa Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda., igualmente compartilhando o mesmo gestor e proprietário.

21.10.4. Ante essas informações conclui-se, para fins de citação, pela utilização da denominação empresarial F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. a qual, por estar registrada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, apresenta o domicílio fiscal para onde se deve encaminhar a citação, sem prejuízo para a eficácia dessa comunicação processual na medida em que essa denominação compartilha o mesmo CNPJ e o mesmo sócio controlador com a empresa Nery e Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda., contratada para a execução da obra.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho e da empresa Nery e F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. também denominada Sena Comercio Atacadista de Embalagens Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis consoante propõe o item 21.8.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014, e da empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., construtora contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do



RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016, e Laudo de Vistoria de Convênio e as notas fiscais nº 39371 e nº 40766, emitidas pela empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

Responsável: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda;

Conduta: receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294);

Nexo de causalidade: ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusulas Primeira, Sexta e Nona do Termo de Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO
223.972,38	11/11/2014	(Débito)

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 260.905,43.

b) realizar a citação solidária do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014 a 2015 e da empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., construtora contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data

até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016, e Laudo de Vistoria de Convênio e as notas fiscais nº 39371 e nº 40766, emitidas pela empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.;

Responsável: José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

Responsável: F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda;

Conduta: receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764294);

Nexo de causalidade: ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusulas Primeira, Sexta e Nona do Termo de Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO
149.403,04	25/6/2015	(Débito)

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 174.039,60.

c) realizar a citação solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014 e José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014 a 2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;



Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 11/2016, e Laudo de Vistoria de Convênio e as Notas Fiscais nº 39371 e nº 40766, emitidas pela empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

Responsável: José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015.

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 412/PCN/2013, Siconv 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO
126.624,58	3/7/2014	(Débito)
33.879,58	27/8/2015	(Crédito)

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 120.445,61

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 12 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária entre o prefeito, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.).

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013 a 10/11/2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., construtora contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv nº 785507/2013.	Ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária entre o prefeito, Sr. José Thomé Filho, e a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda.).

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv N° 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	11/11/2014 a 2015.	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv N° 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv N° 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	F. F. Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 16.707.684/0001-04), que também atende pela denominação Nery e Sena Comércio Atacadista de Embalagens Ltda., construtora contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv nº 785507/2013.	Ao receber pagamentos por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária entre os prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho).

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013 a 10/11/2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Mastro Novo no município de Autazes/AM.	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	11/11/2014 a 2015.	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 412/PCN/2013, Siconv Nº 785507/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.